



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13766.000635/99-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** OLIMPIO PERIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A autoridade da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial definitiva poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS. DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em pagamento a maior do Finsocial, no valor de R\$ 64.095,59, referente aos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 1989 a 1991.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da empresa em epígrafe apresentado em 26/05/99, no qual pleiteia a compensação de diversos débitos com créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, conforme documentação de fls. 01 a 40. Posteriormente anexou novos pedidos de compensação, às fls. 57, 58, 74 e 75.*

*A Delegacia da Receita Federal de Vitória-ES, por meio do Despacho Decisório nº 315/99, julgou improcedente o pedido por entender ter transcorrido o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido (fls. 42/43).*

*Posteriormente, face à apresentação da Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, a DRJ/RJO II proferiu o Acórdão nº 1.954, indeferindo o pleito do contribuinte pelos mesmos motivos citados no Despacho Decisório (fls. 90).*

*O contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso apresentado.*

*Foi então interposto Recurso Especial de Divergência pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/03-04.830, manteve a decisão recorrida, no sentido de que fosse afastada a “prescrição” do direito da recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL e que fosse:*

*“remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros”*

*A Delegacia de origem através do Despacho Decisório de fls. 356 a 362 não reconheceu o direito creditório do contribuinte, em resumo, pelo fato de o mesmo não ter apresentado cópia de inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido, que no seu entender seria o documento hábil a*

*comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário. Assim indeferiu o pleito “... até conhecimento do teor da Decisão Judicial”.*

*Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 397/400) alegando, em síntese, que:*

*O presente processo administrativo já foi definitivamente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais tendo retornado apenas para verificação do montante e efetivação dos cálculos devidos, e não para julgamento da matéria, pois esta já foi discutida e decidida.*

*É impossível ter duas decisões no mesmo processo.*

*As questões da prescrição, dos processos judiciais, do trânsito em julgado dos processos judiciais e dos créditos da empresa já foram analisadas e resolvidas.*

*O pleito já foi deferido em função da existência de processo judicial, onde se aguarda a decisão definitiva quanto aos créditos pretendidos, porque a requerente não teria comprovado o seu fim.*

*O prolator da decisão entendeu que por ter a certidão de objeto e pé apresentada, mencionado que a União ainda deveria manifestar-se sobre cálculos apresentados nos autos, o processo não teria acabado.*

*O processo judicial transitou em julgado e que a manifestação necessária certamente se refere a custas ou outros.*

*Nestes autos administrativos foi reconhecido o direito da Autora, cabendo somente a verificação dos valores.*

*O presente processo administrativo foi intentado por ordem judicial, que reconheceu os créditos.*

*Na ação ordinária nº 91.0002204-7, a empresa discutiu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, efetivando o depósito dos valores mensais questionados, entre maio/91 e março/92, até a decisão definitiva, quando levantou os valores que lhe eram devidos em tais depósitos.*

*Na ação ordinária nº 94.0005961-2 foi discutida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, desta vez, pretendendo a confirmação da inconstitucionalidade e a restituição ou compensação dos valores que foram anteriormente pagos, entre setembro/89 e abril/91, até a decisão definitiva, quando apresentou o pedido administrativo de compensação constante destes autos, de tudo informando o Juízo.*

*A segunda ação determinou expressamente o acatamento da compensação pretendida aos limites impostos pela própria sentença.*

*Quanto ao questionamento sobre a inexistência ou desistência de execuções judiciais referentes às sentenças proferidas, além de descabidas e mesmo imorais, não têm qualquer procedência ou possibilidade de atendimento.*

*No processo nº 94.0005961-2, a sentença, que é título executivo judicial, determinou a efetivação da compensação e o pagamento de honorários aos advogados, que já receberam tais valores. Se a União já efetuou os pagamentos aos advogados nada mais há a discutir quanto a este ponto.*

*A União não se manifesta nos autos deste processo judicial, acarretando prejuízo à requerente.*

*A desistência da execução ou de assunção dos honorários advocatícios por parte das empresas, aplica-se para processos que não chegaram ao fim e em que a empresa pretenda a compensação com concessões mútuas. No presente caso já há um título judicial perfeito e acabado, cabendo apenas à Administração Pública cumprir as determinações impostas.*

*A determinação judicial é para que a Administração Pública verifique a correção dos valores e índices de atualização utilizados.*

*A Decisão atacada indeferiu o pleito já deferido em função da existência de processo judicial, entendendo que pelo fato de a certidão de objeto e pé apresentada ter mencionado que a União ainda deveria manifestar-se sobre cálculos apresentados nos autos, o processo ainda não teria acabado.*

*O processo já transitou em julgado e que a manifestação necessária certamente se refere a detalhes sobre custas ou outros.*

*Nestes autos administrativos foi reconhecido o direito da autora, cabendo agora somente a verificação dos valores.*

*O presente processo administrativo já foi julgado, em última instância administrativa, tendo sido decidido pela razão da requerente que teve seus créditos reconhecidos judicial e administrativamente e também reconhecido o seu direito de compensá-los com os tributos indicados, bem como tudo o que se pediu, restando apenas a tarefa de se verificar os valores.*

*Ao final requer seja determinado o prosseguimento do feito nos termos da decisão já proferida pela CSRF, reconhecendo todo o crédito e demais direitos da Autora, julgando integralmente procedente o presente processo administrativo de compensação, reformando a decisão proferida para novamente, como já feito pela CSRF, deferir e homologar o pedido formulado de restituição/compensação.*

*É o relatório.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-32.491, de 29/11/2010 (fls. 414/417), assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADA EM JULGADO*

*A autoridade da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial definitiva poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.*

*Manifestação de inconformidade improcedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 494/501, por meio do qual alega:

O processo administrativo já foi julgado. Impossível duas decisões no mesmo processo administrativo.

A decisão recorrida decidiu indeferir o que já havia sido deferido. Cabe apenas a definição dos valores. Havendo decisão anterior, a decisão recorrida deve ser anulada.

O crédito objeto da compensação está com a exigibilidade suspensa.

Os créditos pleiteados derivam do extinto Finsocial.

A decisão indeferindo o pedido de compensação só foi proferida em 01/10/2003, enquanto que o pedido foi protocolado em 16/02/1998, em prazo, portanto, superior ao de cinco anos para a sua homologação. Ocorreu a homologação tácita.

A decisão recorrida tem como pressuposto para a sua conclusão final o de que é vedada a compensação de crédito objeto de discussão judicial. Ocorre que o pedido de compensação de crédito do extinto Finsocial foi apresentado com base no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, independentemente de existir ação judicial, quiçá com trânsito em julgado.

A Instrução Normativa – IN n.º 32, de 1997, convalidou a compensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins.

Não se aplica ao caso o art. 170-A do CTN, uma vez que se refere às ações em que o sujeito passivo está contestando judicialmente o débito objeto do pedido de compensação, o que não ocorre na presente situação.

Na ação ordinária de n.º 91.0002204-7, a Recorrente discutiu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, efetivando o depósito de valores mensais (entre maio de 1991 a março de 1992) até a decisão definitiva, quando os levantou. Na ação ordinária de n.º 91.0005961-2, também discutiu a mesma inconstitucionalidade, dessa feita pretendendo a sua confirmação e a restituição ou compensação dos valores pagos entre setembro de 1989 a abril de 1992, até a decisão definitiva, quando apresentou o pedido de compensação constante dos autos. Como a RFB impede a todo custo a compensação permitida

em lei, teve que ingressar com uma segunda ação, para determinar o acatamento da compensação, nos limites impostos pela própria sentença.

Quanto ao questionamento sobre a inexistência ou desistência das execuções judiciais, não tem procedência, pois não existe qualquer processo executivo.

No caso, já existe um título judicial, cabendo apenas à Administração cumpri-lo. A determinação judicial é para que se verifique a correção dos valores e índices de correção utilizados. Nada mais.

Por fim, cabe ressaltar que o presente processo administrativo já foi julgado na última instância administrativa.

Opina para que seja indicado um perito ou contador para auxiliar o encarregado dessa tarefa.

Ao final, requer o reconhecimento de todo o crédito e demais direitos, julgando procedente a compensação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente teve o seu pleito de restituição de créditos de Finsocial indeferido na origem em face do entendimento de que já havia perecido, pela prescrição, o direito pleitear a restituição. Todavia, depois de analisada a matéria pela DRJ e pelo então Conselho de Contribuintes, a CSRF, em decisão definitiva, entendeu, ao apreciar Recurso Especial de Divergência então aviado pela PFN, que a prescrição não ocorrera, razão por que remeteu os autos à unidade de origem para análise dos demais requisitos necessários ao deferimento do pedido, **“tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros”**.

Como se vê, a decisão proferida pela CSRF, tal como entendeu a instância *a quo*, não conferiu à Recorrente o direito à restituição, mas apenas ultrapassou óbice intransponível ao deferimento do pleito – no caso, a prescrição.

Nada obstante, embora intimada três vezes a apresentar a documentação cuja análise se tornava necessária ao prosseguimento do processo administrativo – notadamente o inteiro teor das ações judiciais (petição inicial e decisões) –, a Recorrente permaneceu inerte. Sequer na nova manifestação de inconformidade – e, resalto eu aqui, também no novo Recurso Voluntário –, nada apresentou, o que tornou impossível o deferimento do pleito.

Nesse contexto, não havia mesmo como deferi-lo (consoante conhecido brocardo jurídico, o direito não socorre os que dormem).

A propósito, não cabia ao Fisco a tarefa de ir ao Poder Judiciário para obter cópias das peças processuais, mas ao próprio Recorrente, interessado único na restituição.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão inicialmente proferida pela unidade de origem – essa é a que constitui o verdadeiro marco final para a verificação da ocorrência da

Processo nº 13766.000635/99-65  
Acórdão n.º **3202-001.087**

**S3-C2T2**  
Fl. 517

---

homologação tácita – é datada de 14/01/2000. Como os pedidos de compensação não foram todos acostados aos autos em datas bem anteriores a 14/01/1995 (cinco anos antes), não ocorreu, em relação a quaisquer deles, a homologação de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza